

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nesta ato interponho intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora por a mesma não ter apresentado nenhum documento de habilitação, descumprindo a exigência do edital.

[Voltar](#)

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL

Ref: PE 220/2022

A empresa EVOLUA TECNOLOGIC,, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 24.525.161/0001-67 por intermédio de seu representante legal infra-assinado vem, mui respeitosamente a Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra esclarecer que as razões apresentadas em sede DO RECURSO ADMINISTRATIVO, de forma tempestiva conforme preleciona o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2020, que contados do término do prazo ofertado à 21/07/2022.

2. BREVE INTRODUÇÃO DOS FATOS

As razões ora apresentadas são decorrentes deste recurso interposto, visando exibir as singelas razões de fato e de direito que importarão ao total PROVIMENTO DO RECURSO, assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o Art. 5º, inciso LV.

3. DO OBJETO

Nesse passo, passaremos à abordar o descumprimento da empresa DONIMARA RIBEIRO DO CARMO, declarada vencedora no item 13, quanto ao não cumprimento do envio dos documentos de HABILITAÇÃO EXIGIDO NO EDITAL DO PREGÃO EM REFERÊNCIA.

3.1 DO MÉRITO

Todo processo licitatório é obrigatório cumprir as exigências, quanto a apresentação de:

- 1) Proposta Comercial
- 2) Documentos de Habilitação.

A empresa declarada vencedora não apresentou nenhum documento de Habilitação, descumprido uma exigência definida em edital e na legislação vigente. Condição que motiva a desclassificação da empresa. DE FORMA SUMÁRIA.

Por amor ao argumento, uma vez não acatado as razões desse recurso, a conduta do agente público responsável mostrara-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4. DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, somado ao previsto na legislação e no Edital no bojo do procedimento licitatório, a Empresa Recorrente, vem requerer a Vossa Senhoria, que:

1. Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, eis que se mostra providos de fundamentações capazes a ilidir situações jurídicas referente a EXIGÊNCIA DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPIGRAFE.

2. Seja desclassificada a empresa declarada vencedora e convocada as empresas remanescente para continuidade do processo.

3. Na remota hipótese de prosseguimento do presente recurso, seja o mesmo encaminhado para a autoridade hierarquicamente superior competente para julgá-lo;

Nos termos apresentados,

Confia no deferimento.

Arionildo Assis de Queiroga
Sócio-administrador

Porto Velho, 21 de Julho de 2022

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa UAN apresentou Atestado de Capacidade técnica incompatível com o material licitado, apresentou balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial, e Certidão de Falência ou Concordata vencido.

[Voltar](#)

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PARTICIPANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação GAMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 220/2022//SUPEL/RO
P. Administrativo: nº. 0025.374884/2021-91

GRAFICA PORTO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.539.260/0001-07, com sede à rua Cloves Machado nº 3171, bairro Juscelino Kubitschek, cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio in fine assinado, já devidamente credenciado junto a essa Comissão de Licitação, não se conformando, concessa vênua, com a decisão desse r. Pregoeiro, lançada no sistema eletrônico em decorrência da realização do pregão eletrônico nº 220/2022//SUPEL/RO, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, RECURSO em decorrência da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 34.547.148/0001-62, com sede à Rua Fortaleza nº 4801, sala 104, bairro Centro, cidade de Ronlim de Moura, estado de Rondônia, no Pregão Eletrônico 220/2022//SUPEL/RO, a fim de que a matéria seja apreciada e posteriormente submetida a autoridade hierárquica imediatamente superior dessa Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, para o que requer, sejam consideradas ínsitas ao presente recurso as inclusas razões do remédio legal.

Seguem anexas as razões do recurso, momento em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2.022

GRAFICA PORTO LTDA EPP
Francinei Santos Barreto
CPF: 438.042.172-49

DOS FATOS

Ocorre que a empresa recorrida foi declarada HABILITADA, mesmo descumprindo os itens 13.4, letra C e F, Item 13.7 letra A e B e Item 13.8, conforme comprovaremos em nosso recurso.

A empresa recorrida apresentou a Certidão de Tributos Estaduais vencida no dia 03/07/2022 e Certidão de Tributos Municipais vencida no dia 16/05/2022, contrariando o Item 13.4 letra C e F do Edital.

13.4 - RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

e) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

A empresa recorrida também apresentou a Certidão de Falência ou Concordata vencida, pois a mesma foi emitida no dia 16/02/2022, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contrariando assim o Item 13.7 letra A do Edital.

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

O Edital em seu Item 13.7, letra b, exige Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social (ou seja 2021), devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado. Acontece que após analisarmos o Balanço Patrimonial da recorrida, constatamos que trata-se do balanço referente ao ano/exercício de 2020, não consta o Registro do Balanço na Junta Comercial, Notas Explicativas e Certidão de Registro do Contador, contrariando o exigido no Item 13.7, letra b do Edital.

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

A empresa recorrida também descumpriu o Item 13.8 do Edital, pois apresentou um Atestado de Capacidade Técnica referente a serviços de manutenção de ar-condicionado, serviços totalmente incompatível com o objeto desta licitação, pois trata-se de aquisição de material gráfico e promocionais.

Conforme pode ser verificado nos documento anexados no sistema comprasnet e arquivos inclusos no site da SUPEL no dia 20/07/2022, nenhum desses documentos estão atualizados no comprasnet, o que torna a empresa INABILITADA.

DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer:

- a) Sejam aceitas as Razões do Recurso Administrativo nos termos acima declinado para que surtam os efeitos que se espera e que a empresa UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, seja declarada inabilitada por descumprir os itens 13.4, letra C e F, Item 13.7 letra A e B e Item 13.8, conforme provamos em nosso RECURSO;
- b) A reconsideração deste r. pregoeiro que HABILITOU a empresa ora recorrida
- c) Em caso de não reforma da decisão que HABILITOU a empresa ora recorrida por parte deste r. pregoeiro, seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior nos termos do inciso IV do art. 8º do Decreto Federal nº 5.450/05, de 31 de maio de 2005;

Termos em,

Pede e Espera Deferimento.

GRAFFICA PORTO LTDA EPP
Francinei Santos Barreto

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

o licitante vencedor não anexou nenhum documento de habilitação jurídica e declarações.

[Voltar](#)

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
SUPEL / RO
PREGÃO ELETRÔNICO 220/2022

RECURSO

A empresa MIGUEL ALVES DE LIMA ME, registrada sob cnpj 42.507.136/0001-32, vem, por meio deste, interpor recurso em face da licitante classificada em primeiro lugar do item 13, DONIMARA RIBEIRO DO CARMO 01313529206, CNPJ 27.454.615/0001-44, com fulcro nos itens 8.1,8.2,13.16,24.3 do edital, que dispõem:

"8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta conforme Decreto Estadual nº 26.182/2021 e as exigências do Edital"

"8.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e alterações"

"13.16. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas"

"24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública"

Desta forma vimos que a vencedora não anexou os documentos que não estão no sicaf, bem como :

a) "9.5. Da Qualificação Técnica declaração, relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999"

b) "10. DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 10.1. O licitante deverá apresentar declaração, relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999"

Portanto, a empresa MIGUEL ALVES DE LIMA ME requer a inabilitação da licitante acima identificada, visto que não cumpriu alguns dos requisitos exigidos para a habilitação neste pregão eletrônico.

RIBEIRÃO PRETO 20 DE JULHO DE 2022

MIGUEL ALVES DE LIMA 45988885802

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

A EMPRESA UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, 1ª colocada no certame não apresentou atestado de capacidade compatível com o objeto, a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica de manutenção e conservação de ar-condicionado, nada que se aproxima do objeto licitado, na oportunidade, destaco a necessidade da apreciação do atestado do segundo do colocado, que também não apresentou atestado compatível com o objeto licitado. Desta forma, deve-se se apreciado a respectiva intenção de recurso.

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

Pregão Eletrônico nº 220/2022

SANTE DISTRIBUIDORA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa Ascot Telecomunicações Ltda ME vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pelo Estado de Rondônia, com a finalidade de aquisição de materiais gráficos e promocionais (avental personalizado, colete confeccionado, sacola personalizada e outros), visando atender ao diversos programas, eventos e feiras organizadas pela SEAGRI, FUNCAFÉ e FUNDO PROLEITE no exercício do ano de 2022.

Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, 1ª colocada no certame não apresentou atestado de capacidade compatível com o objeto, a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica de manutenção e conservação de ar-condicionado, nada que se aproxima do objeto licitado, bem como a segunda colocada, também, deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características; qual seja, embalagem para produtos alimentício.

A primeira colocada apresentou Atestado de capacidade técnica de manutenção de ar condicionado, quanto a segunda colocada apresentou Atestado de capacidade técnica de material gráfico, ambas divergem do objeto da disputa, qual seja,

Embalagem tipo caixa promocional para acondicionar peixe assado, montável confeccionada em papel onda B nas dimensões de 220 x 400 x 60 mm (LxCxA). Papel com no mínimo 404 gramas, sendo tampa e fundo com a logos do evento impressas. A arte será disponibilizada pela contratante.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer, por descumprir e não atender as exigência contidas no suitem 9.5 e 13.8 do respectivo edital.

Nesta linha, todas as empresas que não apresentar os atestado em conformidade com o solicitado no edital deverá ser declarada inabilitada.

Deste forma, em poucas palavras, solicitamos que seja declarada inabilitada a empresa UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI bem como outras que não apresentarem atestado compatível com o objeto disputado.

Voltar